

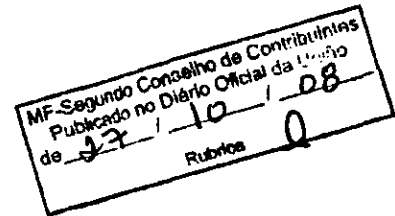


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 09 / 08
Sdma Aíves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 48

Processo n°	35239.002733/2005-92
Recurso n°	143.980 Voluntário
Matéria	Pedido de Restituição
Acórdão n°	206-00.097
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	MIGUEL SILVA DE SOUZA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 13/02/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – TÉRMINO DE OBRA – DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO.

A Certidão de Lançamento tributário contendo o histórico do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano é documento hábil a comprovar o término da obra em período decadencial.

O recolhimento de contribuições já atingidas pela decadência se consubstancia em recolhimento indevido, cabendo a restituição nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

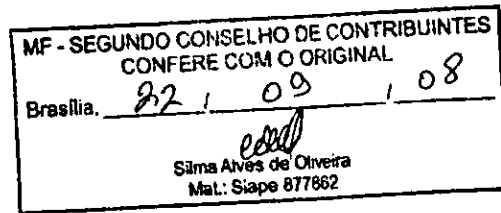
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições recolhidas pelo Sr. Miguel Silva de Souza pelas razões que se seguem.

O interessado alega que compareceu ao posto do INSS munido de documentos, com o objetivo de regularizar obra de sua propriedade. Na ocasião, foi efetuado o cálculo da contribuição, a qual foi parcelada em dez vezes.

Posteriormente, retornou ao órgão para calcular o valor residual, bem como para solicitar Certidão Negativa de Débito – CND. Apesar de considerar o valor elevado e ser informado de que não teria direito à decadência, pois não tinha certidão de lançamento, efetuou o pagamento e recebeu a certidão negativa.

Compareceu, então, à Prefeitura Municipal de Capão da Canoa e solicitou a referida certidão de lançamento. De posse da mesma retornou ao posto do INSS para entregar a certidão no intuito de obter um desconto no resíduo. Para sua surpresa, a servidora que o atendeu informou que nenhum valor deveria ter sido pago, uma vez que a obra havia sido construída há mais de dez anos. A servidora ainda o orientou a solicitar restituição de todo o valor pago.

Da análise dos documentos juntados pelo interessado, a SRP concluiu que o mesmo não comprova a conclusão da obra em período decadencial, pois as informações da Certidão de Lançamento (fl. 3) não indicam a data da conclusão da obra, que entende-se da Carta de Habitação (fl. 4) que a obra foi concluída antes da vistoria de 03/02/2003 e que o contribuinte possui recolhimentos no período de 02/2003 a 01/2004 não abrangidos pela decadência. Assim, o pedido foi indeferido.

Inconformado, o interessado apresentou recurso tempestivo (fls. 39/43) onde alega que o pedido foi formulado quando da constatação da decadência e que tal situação só lhe foi informada após o pagamento efetuado com o objetivo de obter a certidão negativa.

Afirma que a informação de que havia decaído a pretensão do órgão lhe foi fornecida por agentes do próprio INSS que alertaram o recorrente de que havia despendido os valores sem necessidade.

Argumenta que seu pedido foi indeferido em razão de incorreta e equivocada interpretação dos documentos anexados. Alega que a obra está concluída desde 1988, no entanto foi-lhe imposto o recolhimento de contribuições quando já havia decorrido o prazo para exigência de tais pagamentos.

Alega que a Certidão de Lançamento anexada aos autos já continha a informação de que o imóvel estava averbado como construção acabada antes mesmo de 1989. Afirma que em nenhum momento foi feita qualquer inspeção pelo INSS para constatar que a obra em questão possui mais de dez anos.

Processo n.º 35239.002733/2005-92
Acórdão n.º 206-00.097

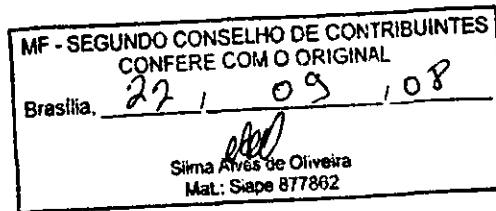
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
elb
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

CC02/C06
Fls. 51

Junta aos autos Certidão de Lançamento com o objetivo de tornar mais claro que o imóvel já havia sido lançado para pagamento de imposto predial no ano de 1988.

Em contra-razões (fls. 46), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

O contribuinte solicita devolução das contribuições que recolheu quando da solicitação de Certidão Negativa de Débito referente à obra de sua propriedade. Segundo o mesmo já naquela ocasião estaria decaído o direito de exigir as contribuições recolhidas.

A SRP não considerou aptos a comprovar a decadência, os documentos juntados aos autos.

O contribuinte alega que a obra foi concluída em 1988 e compareceu no Posto do INSS em 30/01/2003 para solicitar a CND da obra.

Demonstrada a conclusão da obra em 1988, tem-se que, efetivamente, em janeiro de 2003, estaria extinto o direito de cobrar as contribuições referentes à mesma.

Conforme dispõe o art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/1991, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assim, concluída a obra em 1988, a decadência se operaria em 31/12/1998.

Analisando-se a Certidão de Lançamento apresentada em sede de recurso (fl. 44), verifica-se que ainda que a primeira certidão suscitasse dúvidas a respeito do término da obra, a segunda é muito clara ao afirmar que houve o lançamento do interessado como contribuinte do imposto predial, referente a um prédio residencial com área construída de 143,00m² desde 1988.

A SRP menciona a Carta de Habitação expedida em 17/02/2003 e conclui que não há comprovação do término da obra em período decadencial.

De acordo com o § 3º do art. 482 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, tanto o habite-se quanto a certidão de lançamento são documentos hábeis a comprovar o término da obra em período decadencial.

Se a Carta de Habitação fosse o único documento apresentado pelo contribuinte, a mesma não teria o condão de comprovar a decadência.

Porém, a Certidão de Lançamento não deixa dúvidas de que o interessado é contribuinte do imposto predial referente à edificação desde 1988.

Comprovado o término na obra em período decadencial, as contribuições recolhidas pelo contribuinte em relação à mesma são indevidas e devem ser restituídas ao mesmo de acordo com o que dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do

Processo n.º 35239.002733/2005-92
Acórdão n.º 206-00.097

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 09 / 08
Silma A. G. de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 53

Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA